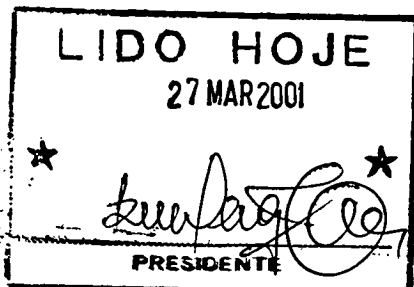


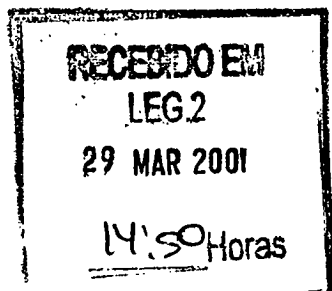
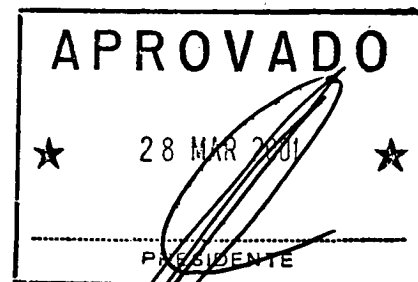


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

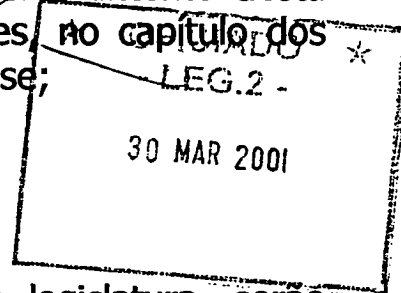


MOCÃO

05 - MOC
05-0016/2001



O Projeto de Resolução 008/2001, de nossa autoria visa alterar o artigo 362 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, ~~no capítulo dos vetos, acrescentando-se;~~



Os vetos não deliberados durante uma legislatura, serão automaticamente considerados como mantidos no início da legislatura seguinte.

Considerando que na Comissão de Constituição e Justiça foi julgado, "inconstitucional e ilegal".

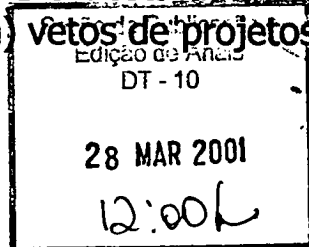
Considerando que na decisão daquela Comissão, preliminarmente, foram avocados dos textos constitucionais, CF (art 66, §§ 4º e 6º) e CE (art. 28, §§ 5º e 6º), que identicamente estabelecem:

"o veto deve ser apreciado no prazo de trinta dias, não o sendo, será colocado na Ordem do Dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final (os grifos são nossos)".

Considerando que se essa é a legislação, a realidade nua e crua da Assembléia Legislativa e da Câmara de Vereadores, de São Paulo - cita-se Assembléia Legislativa pelo fato de extrema semelhança - basta que se consultem as Ordens do Dia desta data relativas a esses Poderes, onde constam cerca de 100 (cem) vetos de projetos de lei de duas e três

29 MAR 2001

13h



28 MAR 2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

legislaturas passadas, vetados, em ambas as Casas "emperrando" o funcionamento normal desses Poderes! E mais, gerando "manobras" de todo o tipo que desvirtuam completamente a própria razão de ser dos Parlamentos, basta verificar a regra geral de realização de sessões extraordinárias, eis que, as ordinárias como regra são repletas de vetos.

Considerando que o Projeto de Lei, como é óbvio, deve ser racional, particularmente atender ao interesse público, tramitando nos Poderes Legislativos como medida de aperfeiçoamento dentro das normas constitucionais e legais, tudo recomenda, dentro de certa sintonia com o Poder Executivo a quem cabe decisão final!

Considerando que
Quando a Legislação fixa, "30 (trinta) dias" para apreciar o veto, que "sem deliberação", seja na sessão "imediata" colocado na ordem do dia, "sobrestadas" as demais proposições, indicam da urgência em relação ao tempo e da relevância de sua deliberação até "votação final", como entender que seja feito sem prazo!?

→ Se de um lado a Legislação é impositiva e clara quanto aos vetos, de outro lado a "votação final" tem algo de indefinido, que por si só não se recomenda.

Considerando que
Vetos não apreciados durante tanto tempo, de um lado, demonstram que as matérias não sejam tão relevantes e de outro lado que o Poder Legislativo teria deixado a desejar quanto às suas reais funções inclusive em relação ao Poder Executivo. Se os vetos, possam ensejar, projetos de lei desvirtuados de real interesse público ou mesmo com vícios de origem, há que se considerar, entretanto que se impõe Legislação condizente com a plena autonomia do Poder Legislativo na apresentação de Projetos de Lei de interesse público.

Assim, quanto aos vetos impõe-se adaptar o texto constitucional, estabelecendo um prazo para que o veto seja deliberado a fim de não se criar a atual real situação nos Poderes Legislativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Concedendo-se que

Se o decurso de prazo foi abolido na Constituição, tudo indica que, funcionando o Poder Legislativo dentro da ordem lógica e racional que deva reger todo o processo legislativo, a realidade tem se mostrado outra tendo como exemplo frisante, as medidas provisórias, no âmbito da União.

Propomos ao Egrégio Plenário, ^{com fundamento e no nome} ~~na forma do Art. 228 do~~ ^{Regimento Interno (Resolução 02/51)} Regimento Interno, a manifestação desta Edilidade, sugerindo MOÇÃO ao Congresso Nacional reinvidicando providências que entender necessárias para sanar essa seria distorção no processo Legislativo.

*Solicito-se que cópia da presente moção
se encaminhe ao Presidente do Congresso Nacional
e à Câmara Federal.*
Sala das Sessões,

Vereador **ERASMO DIAS**

